

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

JULIANA DE CARVALHO MACHADO DE OLIVEIRA

**PROGRESSIVIDADE DO IPTU COMO INSTRUMENTO DE
INTERVENÇÃO NO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
APLICADO AO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

ITAPETININGA-SP
2018

JULIANA DE CARVALHO MACHADO DE OLIVEIRA

**PROGRESSIVIDADE DO IPTU COMO INSTRUMENTO DE
INTERVENÇÃO NO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
APLICADO AO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia de Itapetininga, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal”.

Orientadora: Giovanna Pezarico.

ITAPETININGA-SP

2018



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Especialização em Gestão Pública Municipal



TERMO DE APROVAÇÃO

PROGRESSIVIDADE DO IPTU COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO NO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO APLICADO AO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Por

JULIANA DE CARVALHO MACHADO

Monografia apresentada às 11:00, do dia 30 de julho de 2018, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Turma , ofertado na modalidade de Ensino a Distância, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Curitiba. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Giovanna Pezarico
UTFPR - Curitiba
(orientador)

Maria Lucia Figueiredo Gomes de Meza
UTFPR - Curitiba

ANA PAULA MYSZCZUK
UTFPR - Curitiba

DEDICATÓRIA

A minha mãe Maria Elena e ao meu pai Júlio (*in memoriam*), pelo trabalho de uma vida dedicada a mim e a meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, Pai de toda bondade, sem a força que nos é dada do céu nada seria possível.

Agradeço a minha família e em especial a minha mãe e ao meu pai que dedicaram suas vidas educando a mim e a meu irmão, com muito amor e compreensão.

Imenso agradecimento ao meu filho Ramon que com uma inocência e doçura de criança sempre me fortaleceu com palavras amorosas e entendeu o quão foi importante nessa trajetória o tempo disposto para finalizar essa especialização.

Deixo aqui também meus sinceros agradecimentos a todos os meus amigos que me incentivaram nessa caminhada.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a aplicabilidade do instrumento “IPTU progressivo no tempo”, no município de Itapetininga, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01), sendo regulamentado por meio de Planos Diretores Municipais. O estudo do instrumento “progressividade no tempo” poderá servir de exemplo para a tentativa de sustentação da hipótese, auxiliando na possível aplicabilidade da alíquota no município. A progressividade da alíquota no tempo visa basicamente combater a ociosidade dos imóveis nas regiões urbanizadas, estimulando ou desestimulando certos comportamentos de particulares em prol de um bem comum. Com o estudo, pode observar que o município de Itapetininga se utiliza de alíquotas progressivas do IPTU em relação ao cumprimento do princípio da capacidade contributiva no que diz respeito à área urbana edificada, mas que não há lei municipal regulando o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, previsto em seu Plano Diretor para que o imóvel urbano cumpra sua função social. Conclui-se que os instrumentos previstos na Constituição de 88 para o cumprimento da função social da propriedade é minimamente utilizados pelos municípios nos dias atuais, visto que é facultado ao ente tributante a aplicação de tais instrumentos, sendo a Administração Pública discricionária neste sentido, e que muitas vezes não há a aplicação ou utilização dos instrumentos por falta de vontade política local. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi consultas a referências bibliográficas e documentos associados ao tema, tais como artigo e trabalhos acadêmicos, podendo inferir através desse estudo quais são as previsões em lei que o município não aplica. Este estudo tem caráter qualitativo e descritivo que relaciona os dispostos no Estatuto da Cidade em relação ao cumprimento da função social da propriedade e a sua efetiva aplicabilidade no município de Itapetininga.

Palavras-chave: Estatuto da Cidade; Progressivo no tempo; Alíquota; Base de cálculo

ABSTRACT

The present work is analyzing the application of the instrument "Progressive IPTU in time", in the municipality of Itapetininga, in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of the City (Federal Law 10.257 / 01), being regulated by the Plans Municipal Directors. The study of the instrument "progressivity in time" can serve as an example for an attempt to support the hypothesis, aiding in the application of aliquot in the municipality. The progressivity of the aliquot in time aims to combat the idleness of the real estate in the urbanized areas, stimulating or discouraging certain types of functions for the common good. In order to update the IPTU rates, the IPTU contribution power can be used to adjust municipal legislation, but it does not apply to municipal control, payment or compulsory use, foreseen in its Master Plan for the urban fulfillment of its social function. It concludes that the instruments are in the Constitution of 88 to exercise the function of social inclusion in the boards of management of the present day, since it is allowed to tax the application of such instruments, from the discretionary public administration in this sense, and that often there is no application or use of instruments for lack of local political will. Opportunities for the work of a bibliographic office and documents related to the topic, such as the article and the academic papers, can be used as a database on the subject. This study has a qualitative and descriptive character that relates the candidates to the City Statute in relation to the performance of the social function and its capacity of application in the municipality of Itapetininga.

Keywords: City Statute; Progressive in time; Aliquot; Calculation basis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Problema	9
1.2 Justificativa	10
1.3 Objetivo Geral	11
1.4 Objetivo Específico	11
2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O IPTU	12
2.1 Breve histórico do IPTU	12
2.2 Princípios tributários aplicados ao IPTU	14
2.2.1 Princípio da legalidade tributária	14
2.2.2 Princípio da anterioridade	15
2.2.2.1 Anterioridade anual	16
2.2.2.2 Anterioridade nonagesimal	17
2.2.2.3 Exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal	17
2.2.3 Princípio da irretroatividade tributária	18
2.2.4 Princípio da igualdade ou isonomia tributária	18
2.2.4.1 Princípio da interpretação objetiva do fato gerador	19
2.2.4.2 Princípio da capacidade contributiva	19
2.3 Aspectos da regra- matriz do IPTU	21
2.3.1 Regra- matriz de incidência	21
2.3.1.1 Aspecto material	21
2.3.1.2 Aspecto espacial	22
2.3.1.3 Aspecto temporal	22
2.3.1.4 Aspecto pessoal- sujeito ativo e passivo	23
2.3.1.5 Aspecto quantitativo	23
2.3.1.6 Base de cálculo e alíquotas	23
2.4 Funções fiscais e extrafiscais do IPTU	24
2.5 Promulgação da Emenda 29/2000	25
2.5.1 Posições favoráveis à progressividade fiscal do IPTU	27
2.5.2 Posições contrárias à progressividade fiscal	28
2.6 Estatuto da cidade (Lei Federal 10.257/2001)	30
2.6.1 Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	31
2.6.2 Do IPTU progressivo no tempo	32
2.6.3 Da desapropriação com pagamentos em títulos	35
2.7 O Plano Diretor e a função social da propriedade	36
3 METODOLOGIA	38
3.1 Característica da Pesquisa	38
4 PROGRESSIVIDADE DO IPTU NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA	41
4.1 Progressividade de alíquotas em cumprimento ao princípio da capacidade contributiva	41
4.1.1 Da base de cálculo e da alíquota utilizada no município de Itapetininga	41
4.1.2 O Direito de Propriedade Tratado no Município de Itapetininga	42
4.1.3 Progressividade do IPTU em razão da função social tratada no município de Itapetininga	43
Error! Bookmark not defined.	
4.1.4 Portal Transparência de Itapetininga e o IPTU	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre um dos impostos mais conhecidos pelos contribuintes brasileiros: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abordando o tema Progressividade do IPTU como instrumento de intervenção no uso e ocupação do solo urbano aplicado ao município de Itapetininga.

Tratará sobre a aplicabilidade de alíquotas progressivas no tempo, sua forma e hipótese de progressão se apresentam no ordenamento jurídico pátrio e como a progressividade é tratada no município de Itapetininga.

O intuito desse trabalho é compreender sobre o direito de propriedade que se justifica diante da função social que ele exerce, entendido que há uma preocupação social em torno de determinados valores, como o de bem-estar social e a sustentabilidade ambiental, podendo o município intervir toda vez que o uso do imóvel urbano se distanciar desses valores.

Dessa forma, o direito de propriedade só faz sentido se haver uma destinação social, merecendo, nesta situação a proteção estatal, visto que a Constituição consagrou o direito fundamental da propriedade. Por outro lado, não havendo o cumprimento à função social, cabe ao município utilizar os instrumentos previstos tanto na Constituição Federal/88 assim como no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor, a fim de combater a ociosidade e especulação imobiliária.

De forma objetiva, serão apresentadas as mudanças em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000 trouxe ao ordenamento, especificamente na Constituição Federal de 1988, com o estudo procurei apresentar qual é posição do município de Itapetininga frente ao cumprimento da função social da propriedade? Existe alíquota progressiva no município para o cumprimento da função social? Caso negativo, quais são os procedimentos que o município deverá adotar para a implementação do previsto constitucional.

Existe entre os doutrinadores amplo debate acerca do tema, importando esclarecer que não há uma preponderância sobre a doutrina majoritária, pois há renomados juristas em lados antagônicos quanto a promulgação desta Emenda.

Para a compreensão do objetivo específico deste trabalho foi apresentado inicialmente à historicidade deste Imposto, quais são os princípios basilares e fundamentais, sua regra matriz tributária, o sujeito passivo do referido imposto, quais os procedimentos e as hipóteses de incidência de sua progressividade e posteriormente analisado a atual situação do município de Itapetininga em relação ao cumprimento da função social da propriedade, apresentando quais são os passos que o município deverá trilhar para a implementação de tal alíquota, e que futuramente o presente trabalho possa vir auxiliar e contribuir para a aplicação dos instrumentos.

O método de pesquisa adotado para o desenvolvimento do tema escolhido consiste na pesquisa documental e na produção bibliográfica acerca do assunto, com o objetivo de explorar o tema foram analisados alguns dispositivos da legislação existente, principalmente a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, bem como o Plano Diretor do Município de Itapetininga.

O trabalho desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica, analisando diversas obras sobre o tema em questão, constituído principalmente de obras de renomados doutrinadores e artigos científicos publicados.

Deste modo, o trabalho procurou definir principais conceitos do direito tributário, trazer a legislação aplicável ao tema e como ela se efetua no município de Itapetininga.

Por fim, foi apresentado qual o instrumento contido no Plano Diretor de Itapetininga em conformidade com o Estatuto da Cidade, que ainda não tem aplicação no município, discorrendo sobre as reais dificuldades em aplicar tal instrumento, a fim de que seja cumprida a função social da propriedade urbana.

1.1 Problema

De que forma o município de Itapetininga, trata a função social da propriedade prevista na Constituição Federal e posteriormente no Estatuto da Cidade, para aqueles imóveis ociosos compreendidos na área do Plano Diretor que não cumprem seu papel na sociedade?

1.2 Justificativa

As inúmeras questões relacionadas ao direito de propriedade, como ações possessórias, desapropriações, reivindicatória etc..., merecem um estudo aprofundado e minucioso do vem ser a função social da propriedade, visto que o aplicador do Direito, muitas vezes se preocupa somente com as leis substantivas (Código Civil) ou adjetivas (Código de Processo Civil), esquecendo a maior das Leis dentro do ordenamento jurídico que são as normas constitucionais, que podem e devem trazer soluções benéficas para uma solução judicial mais justa e equânime (ABIB, 2005, p.11).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, apresenta a função social da propriedade entre os princípios da ordem econômica e prevê a necessidade de criação de um plano diretor para Municípios com mais de 20.000 habitantes. Nesse sentido, o parágrafo 2º, do art. 182, deixa evidente que a propriedade urbana cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressamente descritas no plano diretor.

O poder constituinte originário conferiu à norma estrutural do art. 182 da CF/88, o elemento objetivo para aferição do atendimento da função social da propriedade, qual seja, a elaboração do plano diretor, a fim de evitar a substituição da legalidade pelo arbítrio e ilicitude, que não se harmoniza com as disposições contidas no art. 37, caput, da CF/88, as quais exigem da administração pública respeito e obediência à legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (RODRIGUES, 2004).

O que é a função social da propriedade? “não há mais como considerar a propriedade como direito puramente privado, ou mesmo como direito individual.” (TAVARES, 2007, p. 610). A função social é o ato de tornar a propriedade produtiva, respeitando o meio ambiente, e obedecendo as leis que a regem, como o pagamento dos impostos previstos e o cumprimento das leis trabalhistas, quando existirem contratos de trabalho, tanto na área rural ou urbana.

Nos dias de hoje pode-se dizer que a propriedade continua sendo um direito individual, pois é o principal meio de sobrevivência do capitalismo. Mas o proprietário também acumula obrigações com os outros membros da sociedade, devendo zelar pelo bem em prol da coletividade, para que além de beneficiá-lo, a propriedade possa proporcionar bem-estar à comunidade (RODRIGUES, 2004).

O município de Itapetininga, objeto desse estudo, possui um plano diretor do ano de 2007 e atualizado em 2015, bem elaborado no que tange a previsão dos instrumentos previstos no art. 182 da Constituição Federal de 88.

Com essa previsão o município delimita a poderá cobrar alíquotas progressivas para aqueles imóveis que são considerados ociosos, não utilizados ou subutilizados dentro da área urbana, e posteriormente a desapropriação.

Ocorre que mesmo previsto no plano diretor a aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, este instrumento não é forte suficiente para que se possa cobrar tal exação, necessitando assim, de lei para instituí-lo.

Dessa forma esse trabalho justifica-se no intuito de compreender e conhecer o procedimento a ser percorrido para aqueles municípios que possuem em seu plano diretor a adoção da sistemática progressiva do IPTU e não levaram a efeito as leis municipais específicas para a inserção em seu sistema jurídico tomando-se como base a cidade de Itapetininga.

1.3 Objetivo geral

Analisar o IPTU progressivo como instrumento disciplinador do direito de propriedade no município de Itapetininga e quais são os instrumentos que o município utiliza para que seja cumprida a função social do imóvel.

1.4 Objetivo específico

Caracterizar o IPTU progressivo no município de Itapetininga.

Caracterizar os aspectos legais relativos ao IPTU progressivo.

Descrever as dinâmicas do IPTU progressivo no contexto do município de Itapetininga.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O IPTU

2.1 Breve histórico do IPTU

Inicialmente é necessário apresentar a origem do IPTU para um melhor entendimento da sua legalidade e posteriormente analisar-se a sua progressividade.

O Imposto Predial e Territorial Urbano teve sua origem na denominada “décima urbana”, havendo registros do início da sua existência em 1799, como destaca o saudoso mestre Baleeiro nos seguintes termos:

“Atendendo ao nosso favor, que me proponho conceder-lhe, suprimindo os contratos de sal e pescaria das baleias, me proponho estabelecer o imposto de décima, nas casas das cidades marítimas e a extensão do tributo que já se paga nos meus domínios do continente da Europa”. (BALEIRO, 2003, p. 243).

De acordo com Sacha:

“O multicitado imposto é uma criação do regime republicano, embora já houvesse algumas tentativas no alvorecer do Império de se dar uma melhor destinação à propriedade territorial. Isto porque 'estava nas cogitações do governo a idéia, nascida para combater a propriedade de terras sem edificações e sem cultura” (SACHA, 2003, p.358).

Na Constituição de 1891, havia previsão do Imposto Predial e do Territorial Urbano como dois impostos distintos, o primeiro incidia sobre edificações e o segundo sobre imóveis não edificados, e eram instituídos pelos Estados.

Segundo Lopes (2001),

Foi a partir do século XX que surgiram os conteúdos constitucionais que faziam alusão aos direitos fundamentais, à função social da propriedade, à dignidade humana, a formação de uma sociedade justa e solidária, a convivência pacífica com vistas à erradicação da pobreza e aos valores da livre iniciativa, apresentando assim um novo olhar ao assunto (LOPES, 2001, p.11).

De acordo com Metta (2013), “a partir da Constituição de 1934, a atribuição de instituição do IPTU passou aos municípios, com quem permaneceu desde então e foi

somente na Constituição de 1946 que ocorreu a unificação deste imposto” (METTA, s.d, 2013).

A Lei Complementar nº 5.172, promulgada em 25 de outubro de 1966, criou o Código Tributário Nacional. Esta lei designou, dentre os impostos sobre o patrimônio e a renda, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A denominação e a competência municipal mantiveram-se nas Constituições Federais de 1967 e 1969.

Lembra o professor Hemétrio (2014), “que a CF/1946 preservou a competência privativa dos Municípios sobre o IPTU, sendo confirmado pela Constituição de 1967 com a EC n.1/69, assim como na atual Constituição no artigo 156, I e §1º e no artigo 182 §4º” (HEMÉTRIO, p.11, 2014).

Na Constituição de 1988, o IPTU permaneceu municipal, o sistema Constitucional Tributário distribuiu uma parcela do poder estatal tributante, visando à autonomia das entidades que compõem a Federação. No artigo 156, inciso I, da Carta Magna, foi estabelecida a competência privativa municipal para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Desde a Constituição de 1988, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um tributo de competência municipal que recai sobre a propriedade, domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel com ou sem edificação, localizado na área urbana dos municípios.

Entende o autor Flávio Tartuce que:

“A Constituição brasileira de outubro de 1988 foi influenciada decisivamente pela busca da democracia, pela constitucionalização de temas que, a rigor não seriam por assim dizer constitucionais, mas que tal tratamento tiveram em razão dos ares de liberdade que sopravam na sociedade brasileira recém-saída de um regime autoritário que perdurou pouco menos de 20 anos”. (TARTUCE, 2007, p. 76-77).

Alda Roboredo (2008) leciona que o Direito Constitucional passou a se preocupar com os mais diversos temas e tal comportamento implica na intervenção do Estado na

autonomia privada, seja através de princípios e normas ou através de valores, que deverão estar refletidos no ordenamento jurídico (ROBOREDO, 2008, p.71).

Dessa forma, os mais diversos ramos do direito se estreitam, a fim de que eles não sejam mais entendidos tão somente como ramo do direito privado, totalmente alheios e autônomos das demais normas imperativas do direito público.

Ana Maria de Sant'ana esclarece que:

“É no título da ordem Econômica (título VII) da Constituição Federal que melhor se definiu a propriedade como Instituto comprometido com a função social. Portanto, se a Ordem Econômica deve voltar-se para os ditames da justiça social a propriedade privada (artigo 17, inciso II) e a função social da propriedade (artigo 170, inciso III,) também a este objetivo se reportam. Essa concepção é de suma importância, pois a essência da propriedade como direito privado vê-se alargada como algo tipo, até então, como exclusivo do Direito Público: o condicionamento do poder a uma finalidade. A propriedade, sob esta ótica, assume um compromisso mais amplo, menos individual, podendo para melhor consecução da justiça social, vincular-se à soberania nacional, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e, sobretudo em razão à redução de desigualdades regionais e sociais (artigo 170m inciso I, IV, V, VI e VII da Constituição Federal). A propriedade privada não pode existir dissociada dos demais princípios, pois caso contrário, a própria Ordem Econômica estaria ameaçada”. (SANT'ANA, 2006, p. 63).

Com o intuito de assegurar o cumprimento do princípio da função social da propriedade, cabe ao Estado impor limites e regras, visando desestimular, ou mesmo impedir, qualquer comportamento antissocial dos administrados e assim satisfazer com isso, as exigências da comunidade, em busca do bem comum, intervindo na propriedade particular para a consecução desse objetivo constitucional.

2.2 Princípios tributários aplicados ao IPTU

2.2.1 Princípio da legalidade tributária

Este princípio está elencado no art. 150, I, da CF/88, no qual dispõe que os entes tributantes (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) só poderão criar ou aumentar

tributo por meio de lei. A lei para a instituição do tributo é a lei ordinária, cabendo em alguns casos, lei Complementar para tal.

Entende Sabbag que “é a lei ordinária que institui o IPTU, não cabendo ao executivo o mister legiferante” (Sabbag, 2014, p. 25).

Sobre esse princípio e na mesma obra discorre Sabbag:

“Destaca-se em nosso país o fenômeno da unicidade das casas legislativas, preceituando que: o tributo deve ser criado por lei ordinária federal, no Congresso Nacional; o tributo estadual deve ser criado por lei ordinária na Assembleia Legislativa; o tributo municipal deve ser criado por lei ordinária municipal; na Câmara dos Vereadores” (SABBAG, 2014, p.25).

Este princípio estabelece que as leis sejam votadas e aprovadas por representantes eleitos pelo povo, através do controle social, e, acima de tudo, é uma garantia ao Estado de direito.

Do mesmo entendimento compartilha Carraza:

“De fato, em nosso ordenamento jurídico, os tributos só podem ser instituídos e arrecadados com base em lei”. “Este postulado vale não só para os impostos, como para as taxas e contribuições que, estabelecidas coercitivamente, também invadem a esfera patrimonial privada” (CARRAZA, 2006, p. 296-297).

Sobre este princípio podemos afirmar que para a instituição de qualquer tributo, é preciso que a lei o faça, trazendo em seu bojo todos os critérios identificadores do fato jurídico tributário e da relação jurídica tributária, não podendo quaisquer dos aspectos da regra-matriz de incidência ser introduzido por veículo diverso ao acima mencionado.

2.2.2 Princípio da anterioridade

Este princípio é encontrado no art. 150 da CF, nas alíneas b e c do inciso III. Como dispõe a C/F/88:

“Art.150”. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...].

III - cobrar tributos: [...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

Em suma, este princípio vem ratificar a segurança jurídica que deve haver entre o Estado e o contribuinte.

Sabbag entende que:

“O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizados recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente” (SABBAG, 2014, p. 27).

Em outras palavras, para Silva Neto “o princípio da anterioridade estabelece uma imposição constitucional de manter uma distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da lei instituidora de tributos” (SILVA NETO, p. 129, 2004).

Tal princípio se faz essencial para que o contribuinte não seja pego de surpresa, ou seja, que haja tempo hábil para que o sujeito passivo da obrigação se prepare financeiramente e se ajuste aos moldes da nova tributação.

2.2.2.1 Anterioridade anual

Seguindo os entendimentos compartilhados por renomados doutrinadores, e para compreensão de tal princípio, podemos citar os ensinamentos de Hugo de Brito Machado (2005):

“Os princípios constitucionais foram construídos para proteger o cidadão contra o poder imperativo do Estado, e o princípio da anterioridade tributária tem por objetivo essencial evitar que no curso do ano seja o contribuinte surpreendido com um ônus tributário a mais, a dificultar o desenvolvimento de suas atividades” (MACHADO, p.70, 2005).

Dessa forma, nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou com exceção aos elencados no art. 150, III, alínea c, sobre pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

2.2.2.2 Anterioridade nonagesimal

A anterioridade nonagesimal elencada no art.150, III, alínea “c”, também conhecida como noventena é aquela que exige o intertício de 90 dias entre a publicação da lei e sua incidência de modo a gerar obrigações tributárias válidas (FORTES; PAULSEN, 2004).

Depreende-se, que a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal afasta a anterioridade de exercício prevista no artigo 150, III, ‘b’, da CF/1988, podendo ser cobrada a nova exação ainda no mesmo exercício financeiro. Entretanto, o principal objetivo da anterioridade nonagesimal é garantir que os contribuintes não sejam surpreendidos pela criação de novas contribuições.

2.2.2.3 Exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal

Entende-se que os tributos acima citados não obedecerão ao princípio de 90 dias, caso venham a ser majorados ou instituídos, ou seja, deverão aguardar o exercício financeiro seguinte para que possa surtir seus efeitos.

É o que entende o doutrinador Sabbag:

“A parte final do art. 150, § 1.º, da CF, em razão da EC n.º 42/2003, dispõe que são exceções à anterioridade nonagesimal as alterações na base de cálculo do IPVA e do IPTU. Esta base de cálculo é o valor venal do bem. Sendo assim, é possível que se proceda à fixação legal do valor venal de um veículo automotor ou de um imóvel, no fim de ano, e que tal modificação possa ser aplicada no 1.º dia do exercício financeiro seguinte. Perceba que a alteração favorece os interesses da Fazenda, pois se permitem modificações abruptas, revelando-se, em tese, violadoras da segurança jurídica do contribuinte” (SABBAG, 2014, p. 29).

Depreende-se que através do poder de império do ente tributante poderá haver alterações na base de cálculo do IPTU no final de um exercício, podendo essa nova base

de cálculo ser aplicada ao IPTU no 1º dia do exercício seguinte. Neste caso de alteração da base de cálculo não se leva em conta o princípio da anterioridade nonagesimal e sim da anterioridade de exercício.

2.2.3 Princípio da irretroatividade tributária

O princípio da irretroatividade está previsto no art. 150, III, alínea “a”, dispondo que é vedada a cobrança de tributos de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Nesse sentido Sabbag leciona:

“O princípio da irretroatividade tributária impõe que a lei deve abranger fatos geradores posteriores à sua edição. Não deve a lei, desse modo, retroceder com a finalidade de abarcar situações pretéritas, sob pena de se verificar uma retroatividade” (SABBAG, 2014, p.31).

O princípio da irretroatividade proíbe que o ente tributante, cobre tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade tributária.

No que diz respeito à segurança jurídica e a irretroatividade, disserta com peculiar saber, o renomado jurista Aliomar Baleeiro:

“O Estado de Direito encontra na irretroatividade os necessários suportes de segurança, previsibilidade e confiança. O que a Constituição garante, por meio da irretroatividade, é a perenidade do Direito expresso em lei e, em certo momento, revelado no ato administrativo ou judicial” (BALEIRO, 2005, p. 669).

Dentre outros princípios tributários, a irretroatividade é, na realidade, uma limitação ao poder de tributar, e que confere ao contribuinte um direito à imunidade tributária em face do Estado, resguardado, é claro, quando for para beneficiar o sujeito passivo.

2.2.4 Princípio da igualdade ou isonomia tributária

O princípio da isonomia tributária é encontrado no inciso II do art. 150 da CF, vedando o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação

equivalentes. O princípio da isonomia, como é sabido, vale-se conjuntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando em cada caso tais princípios de acordo com as particularidades da aplicação do Direito Material.

No entendimento de Sabbag (2014) existe na doutrina dois subprincípios sobre a isonomia tributária, a saber:

2.2.4.1 Princípio da interpretação objetiva do fato gerador

O princípio da interpretação objetiva do fato gerador elucida que este deve ser interpretado em seu aspecto objetivo, não se atendo aos aspectos subjetivos, que dizem respeito à pessoa destinatária do ônus tributário.

Em sua obra discorre Sabbag:

“Dessa maneira, não se analisa a nulidade/anulabilidade do ato jurídico, incapacidade civil do sujeito passivo ou a ilicitude do ato que gera o fato presuntivo de riqueza tributável. Predomina, sim, em caráter exclusivo, a investigação do aspecto objetivo do fato gerador” (SABBAG, 2014, p.33).

Em termos gerais, a hipótese de incidência e o fato gerador não se confundem, porque aquela é o critério material, de forma abstrata, na norma jurídica tributária, ao passo que este é a materialização daquela no mundo concreto, que oportuniza o surgimento da obrigação tributária.

2.2.4.2 Princípio da capacidade contributiva

Previsto no art. 145, § 1º, da CF, o princípio da capacidade contributiva tem por objetivo a consecução do ideal de justiça fiscal.

Este princípio visa encontrar um ponto de equilíbrio entre suprir as necessidades do Estado e quanto o contribuinte deve pagar de forma de que o ônus tributário não se torne insuportável ao contribuinte.

Há duas correntes doutrinárias frontalmente opostas a esse princípio que, na verdade, pecam pelos excessos. Uma sustenta sua natureza programática, outra vislumbra conteúdo preceptivo, pela natureza de genuína regra jurídica. (FURLAN, 2004).

Aliomar Baleeiro (2001) sustenta que, só os impostos pessoais se ajustam adequadamente à aplicação de critérios progressivos medidos pela capacidade

contributiva, mas que, o imposto sobre coisas, impostos reais, excluiria a progressividade em atenção à pessoa, salvo casos de aplicação extrafiscal.

Em contrapartida, Edílson Pereira Nobre Júnior (2001) sustenta que: “(...) há que se considerar respeitada a capacidade contributiva pelo fato de que o patrimônio, como expressão de renda acumulada, representa uma das manifestações daquela. (...)”.

Nesse sentido, a lição de Roque Antônio Carraza:

“A Constituição quer que, além de obedecer ao princípio da capacidade contributiva, o IPTU tenha alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (nos termos do plano diretor). Em outras palavras, além de obedecer a uma progressividade fiscal (exigida pelo § 1º do art. 145, c.c. o inciso I do § 1º do art. 156, ambos da CF), o IPTU deverá submeter-se a uma progressividade extrafiscal (determinada no inciso II do § 1º do art. 156 da CF). Somente a progressividade extrafiscal depende da edição do plano diretor, que indicará qual a melhor localização e o uso mais adequado do imóvel urbano” (CARRAZA, 2008, p. 111).

A progressividade de alíquotas variadas refere-se ao aspecto quantitativo, da qual decorre a progressividade fiscal e a extrafiscal. A progressividade fiscal se apresenta no sentido de “quanto mais se ganha, mais se paga”, sendo meramente arrecadatória. Já a progressividade extrafiscal atua na determinação de parâmetros de condutas, em função do interesse regulatório.

Para Sabbag:

Conforme previsão explícita na CF, exsurgem 3 (três) *impostos progressivos*: I) Imposto de Renda (art. 153, § 2.º, I, da CF); II) IPTU (art. 156, § 1.º, I e II, da CF c/c art. 182, § 4.º, II, da CF); III) ITR (art. 153, § 4.º, I, da CF – EC n.º 42/2003) (SABBAG, 2014, p.35).

A possibilidade de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização permite inferir que há uma latente progressividade do IPTU, que não está explícita no texto constitucional, o que torna este imposto municipal mais um gravame sujeito a extrafiscalidade, com função regulatória, do que propriamente uma exação progressiva.

Carraza (2006), ilustre tributarista, entende que “É por isso que, em nosso ordenamento jurídico, todos os impostos, devem ser progressivos. Por quê? Porque é

graças à progressividade que eles conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva”.

2.3 Aspectos da regra- matriz do IPTU

2.3.1 Regra- matriz de incidência

Conforme Bogea (2014) a regra matriz de incidência tributária foi idealizada por Paulo de Barros Ramo Carvalho e foi criada para auxiliar na formação de normas jurídicas a serem aplicadas no caso concreto. Tal autor, através dessa teoria, apresenta uma estrutura sintática padrão, na qual estão presentes todos os elementos eficazes para a produção de uma norma jurídica para incidência de certo tributo diante de um determinado caso concreto. O modelo esquematizado por Paulo de Barros é formado por uma hipótese (antecedente), na qual estão presentes os critérios material, espacial e temporal, e por um consequente, que é formado pelos critérios pessoal e prestacional, que juntos formam a regra matriz de incidência tributária.

Merece destaque o que afirma Carvalho (2010), Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo "A regra-matriz, enquanto norma jurídica aparece quando todos os campos sintáticos desta estrutura forem semanticamente completados" (CARVALHO, p. , 2010).

Para compreensão da regra-matriz de incidência passaremos a conhecer a estrutura lógico-semântica que permeiam a incidência do IPTU.

2.3.1.1 Aspecto material

O aspecto material do IPTU, é o fato gerador, é o bem imóvel, é a posse ou seu domínio útil de imóvel em área urbana.

A propriedade depende do registro do título translativo no Registro de Imóveis, para incidência do IPTU, não devendo atribuir ao sentido de propriedade uma interpretação literal, deve-se entender a propriedade como domínio útil, posse, o animus de ser proprietário, ou seja, "aquele que detiver alguns dos poderes inerentes à propriedade, e a possibilidade de vir a se tornar proprietário, poderá figurar no polo passivo da obrigação

tributária do IPTU, por ser este o fato que enseja a presunção de sua capacidade contributiva” (FURLAN, 2004, p.65).

Vale dizer que o aspecto material do IPTU se revela pelo comportamento de uma pessoa física ou jurídica, ser proprietário de imóvel urbano predial ou territorial; ser titular do domínio útil ou ser possuidor a qualquer título do imóvel, ensejando portanto a cobrança do tributo.

2.3.1.2 Aspecto espacial

Geraldo Ataliba entende que se designa por aspecto espacial “a indicação de circunstância de lugar, contidas explícita ou implicitamente na hipótese de incidência relevantes para a configuração do fato imponible” e prossegue, no ensinamento de que “o aspecto espacial tem, âmbito específico, quando abrange o próprio local físico onde a lei reputa consumado o fato imponible. Quando a lei menciona estabelecimento, depósito, filial, sucursal, etc., está fixando condições de situação do fato imponible relevantes para se qualificar a incidência ou a isenção, conforme o caso” (ATALIBA, p. 104-106, 2003).

Pode-se compreender perfeitamente que este é o aspecto que enuncia a hipótese de incidência e indica o local em que o evento, posteriormente elevado à categoria de fato jurídico, deve ocorrer.

2.3.1.3 Aspecto temporal

O Fato Gerador aplicado ao IPTU deve ser analisado sob o aspecto espacial que é o local onde surge a obrigação tributária e o aspecto temporal onde se concretiza o fato gerador, para Kiyoshi Harada (p. 128, 2012) “o Código Tributário Nacional não dispôs sobre o aspecto temporal, sendo assim, de forma genérica, deverá ser aplicado sobre a matéria o artigo 116 do CTN”.

O critério temporal define a competência da norma material tributária no que diz respeito ao tempo no fato e, de outra parte, define a competência da norma meramente instrumental ou processual tributária, a quando do tempo do fato, da produção do lançamento.

2.3.1.4 Aspecto pessoal- sujeito ativo e passivo

O aspecto pessoal é o critério que define os sujeitos da relação jurídica tributária. O IPTU é decorrente de uma obrigação tributária, ou seja, a relação entre o sujeito ativo e passivo, e o objeto tributado.

Sujeito ativo é a pessoa titular do direito tributário, que neste caso em tela, é o município. A lei não precisa expressamente designar o sujeito ativo da relação jurídica entretanto, se quiser atribuir a competência ativa a ente diverso (parafiscalidade), deverá então ser expressa. (FURLAN, 2004).

O Código Tributário Nacional conceitua o sujeito passivo da relação jurídico tributária, ao estipular em seus artigos 121 e 122: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

Sujeito passivo do IPTU é aquela pessoa física ou jurídica que detém a disponibilidade econômica do imóvel, seja ela possuidora, titular de domínio útil ou proprietária, ou seja, é a pessoa a qual recairá o ônus tributário.

2.3.1.4 Aspecto quantitativo

Consoante o art. 33 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme leciona Barreto, "consiste à base de cálculo na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilite a quantificação da grandeza financeira do fato tributário" (FERNANDES, 2002, p. 50).

Conforme Brito Machado (2002, p. 338) valor venal, "é aquele que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais. O preço, neste caso, deve ser o correspondente a uma venda à vista, vale dizer, sem incluir qualquer encargo relativo a financiamento".

O aspecto quantitativo se subdivide em:

2.3.1.6 Base de cálculo e alíquotas

Base de cálculo é a previsão normativa que delimita o evento ocorrido no mundo real a ser tributável. Nas palavras de Paulo de Barros (2000) é na quantificação realizada pela Base de Cálculo que se irá confirmar e afirmar o fato jurídico tributário.

Compreende Fernandes (2002, p.51) que alíquota é um indicador "[...] numérico, da proporção do tributo com relação à expressão de riqueza. Em geral, a alíquota apresenta-se como uma cifra percentual". A Constituição Federal/88 não faz nenhuma restrição quanto ao estabelecimento das alíquotas do IPTU, trazendo grande autonomia ao legislador municipal pois, tem competência para a fixação das mesmas.

Após o advento da EC 29/2000, há a possibilidade da aplicação de alíquotas progressivas para o IPTU, em razão da capacidade contributiva do sujeito passivo, cabendo ao legislador municipal fixá-las.

2.4 Funções fiscais e extrafiscais do IPTU

De modo geral, todos os tributos podem ser classificados em fiscal e extrafiscal. A função precípua do tributo fiscal, no caso do IPTU, é angariar recursos financeiros para os cofres públicos, de modo a prover o desenvolvimento municipal.

Para Lima, a extrafiscalidade do tributo corresponde ao papel que ele desempenha no controle da atividade privada, estimulando e desestimulando determinados comportamentos do particular, conforme disciplina o Plano Diretor. (LIMA, 2014).

Conforme citado em seu artigo, Lima (2014) apresenta uma matéria publicada no site da Folha de São Paulo em 07/10/2013, “na média de 15 das principais capitais, o IPTU responde por apenas 4% das receitas permanentes da prefeitura”.

Esse baixo resultado da arrecadação do IPTU frente ao seu potencial significa ser fruto de desorganização da administração municipal, sem competência para estabelecer um sistema consistente e eficaz de cobrança dos tributos municipais, além de interesses eleitoreiros e falta de vontade política de fazer valer o IPTU.

De acordo com Lima (2014), no mesmo ano de 2013, foi publicado pela Frente Nacional de Prefeitos, referente ao ano de 2012, um relatório registrando uma baixa arrecadação do IPTU, o que fez o tributo perder ainda mais importância no orçamento. Segundo o relatório “o assunto é polêmico e o desgaste político é decorrente da

resistência de determinados grupos contrários á cobrança e faz com que a revisão dos critérios que condicionam a elevação da arrecadação do IPTU esteja sujeita a um ciclo político-eleitoral” (LIMA, p.4, 2014).

Contudo Lima ressalta o fato do estudo demonstrar que “a participação do IPTU no orçamento municipal é menor nos municípios menores. Enquanto nos municípios maiores, com mais de 500 mil habitantes, a receita corrente de arrecadação do IPTU é de 9,6%, nos municípios com menos de 20 mil habitantes é de menos de 1%” (LIMA, p.4, 2014).

De acordo ainda com a pesquisa, “os municípios mais carentes e necessitados são os que menos se empenham em fazer valer sua capacidade tributária ativa” (LIMA, p.4, 2014).

Apesar da importante função fiscal do imposto, o IPTU não deve ser apenas arrecadatório, podendo os municípios se utilizarem da função extrafiscal do IPTU na medida em que o poder público municipal tem o poder de manipular as alíquotas do imposto e utilizar como um instrumento de política urbana (através da imposição de alíquotas maiores sobre terrenos não edificados), mecanismos de redistribuição de renda (isentando do tributo os imóveis dos bairros mais carentes) e até mesmo de controle ambiental.

A conclusão a que se chega é de que o IPTU tanto na sua função fiscal ou extrafiscal, consiste em um imposto essencial para o desenvolvimento dos municípios, pois, sua cobrança de forma efetiva e adequada oportuniza que os municípios dependam cada vez menos dos valores repassados pelos Governos Federal e Estadual, aumentando sua autonomia financeira e administrativa, e conseqüentemente, atendendo a função social do imóvel em benefício de todos.

2.5 Promulgação da Emenda 29/2000

Após alguns anos de debates legislativos e ações políticas em prol de atender as expectativas de contribuintes e representantes municipais sobre o IPTU, foi aprovada a Emenda Constitucional nº. 29/2000 que deu nova redação ao §1º do art. 156 da CF/88, autorizando assim os municípios a tributar a propriedade territorial e predial urbana,

arrecadando conforme a capacidade contributiva de cada contribuinte, através de alíquotas progressivas.

Conforme Lima “a progressividade de alíquotas do IPTU, antes da emenda limitava-se a funcionar como uma forma de sanção ao sujeito passivo da obrigação, caso possuísse um imóvel que não atendesse a função social da propriedade urbana em face ao que exigia o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor do município” (LIMA, p.6, 2014).

Anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 29/2000, o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal tinha a seguinte redação: “O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade”.

Com a redação da Emenda Constitucional 29/00, o parágrafo primeiro do artigo 156, passou a vigorar com a seguinte redação: Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4-ª, inciso II, o imposto previsto no inciso I, poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Foi então, somente a partir da promulgação dessa Emenda que ficaram os municípios autorizados a instituírem alíquotas progressivas de acordo com o valor do imóvel. Anterior a essa emenda, somente estavam sujeitos à progressividade de alíquotas do IPTU os imóveis que não cumpriam com sua função social.

Diante de tal consideração o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 668 visando pacificar a questão: “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade”.

Em seu artigo Lima enaltece:

Com a edição de Emenda nº29/2000, o IPTU tornou-se um imposto progressivo em sua essência, na medida em que sua progressividade não ocorre mais apenas em situações excepcionais, mas sendo aplicada a progressividade em todas as situações onde ocorra a sua incidência. A alíquota do presente imposto poderá ser progressiva em razão ao valor venal do imóvel, atendendo ao princípio da capacidade contributiva, ou em razão do não adequado atendimento de sua função social, como já havia previsão na Constituição de 1988 antes da Emenda 29 (LIMA, p.6,2014)

Conforme apresenta (LIMA, p. 6, 2014) “a progressividade do IPTU conforme o valor venal do imóvel é parte reconhecida pelo legislador constituinte”.

A aplicação de uma maior alíquota aplicada aos imóveis mais valiosos corrobora, portanto a justiça tributária, cobrando mais de quem tem mais e menos de quem tem menos, neste caso prestigiando a observância da capacidade contributiva, na medida em que permite cobrar mais das zonas residenciais mais ricas enquanto permite cobrar menos imposto das zonas mais necessitadas.

Diversos são os autores que se manifestam a favor e contra a progressividade do IPTU sem, chegar a um consenso acerca da adequação do IPTU progressivo com vista ao princípio da capacidade contributiva.

Toda essa alteração no texto da Constituição é objeto de uma série de controvérsias na doutrina e na jurisprudência, haja vista que grandes juristas e doutrinadores, por diversas razões, acreditam que tal emenda constitucional na verdade é inconstitucional.

2.5.1 Posições favoráveis à progressividade fiscal do IPTU

A corrente a favor da constitucionalidade da EC 29/00 acredita ser possível a progressividade do IPTU, como princípios fundamentais da subjetivação dos impostos reais e a legitimidade da emenda constitucional “cláusula pétrea”. Afirmam que o STF, ao afastar a progressividade fiscal do IPTU com o fundamento de ser um imposto de caráter real, baseou-se em fundamento equivocado.

Não se quis com a edição da EC n. 29/2000 trazer prejuízo ao contribuinte, tanto que não se modificou o alcance do IPTU, mas apenas explicitou o que já previa a Constituição, ou seja, tal tributo deve ser graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, a qual, neste caso, independe da existência de Plano Diretor no Município. Em outras palavras, “a Emenda Constitucional nº29/2000, é apenas declaratória, e limitou-se a reforçar a ideia, sobre o princípio da capacidade contributiva já consagrada em nosso sistema tributário, de que, para fins de IPTU, quanto maior o valor do imóvel urbano, maior será alíquota incidente” (CARRAZA, 2002).

Os adeptos dessa essa corrente, ainda defendem que não há incompatibilidade entre impostos reais e progressividade do IPTU, por que todo imposto não deixa de ser real e pessoal ao mesmo tempo, pois sempre será devido por um sujeito de direito em razão do seu patrimônio. “Assim a diferenciação mostra-se relativa, razão pela qual todos os impostos pessoais, quanto os reais, como é o caso do IPTU, devem ser orientados pelo princípio da capacidade contributiva, através da progressividade” (CLÉVES e SEHN, 2001, p.137).

Em análise á questão que sustenta a EC nº 29/2000 é perfeitamente compatível com as cláusulas pétreas da Lei Fundamental, nada impedindo a cobrança do IPTU progressivo em razão do valor do imóvel, Cléves e Sehn seguem afirmando ainda que:

A Emenda Constitucional 29/2000 tem caráter declaratório e, antes de ofender, concretiza e realiza os princípios fundamentais do sistema constitucional tributário. Não há, na Lei Maior, um princípio absoluto que vede a subjetivação, por emenda constitucional, de um imposto real, como é o caso do IPTU, ou que confira a quem quer que seja o direito subjetivo de somente ser tributado com alíquotas progressivas diante de impostos pessoais (CLÉVES E SEHN, 2001, p.137).

No entendimento de Teixeira (2002) a progressividade fiscal do IPTU só é inconstitucional antes da EC 29/00, por não estar previsto na redação original da Constituição, sendo equivocadas as questões levantadas acerca do caráter pessoal ou real do mencionado imposto. Isto porque inexistem impostos reais de um lado, e pessoais de outro, e essa classificação é de todo equivocada para fins jurídicos, tendo em vista que todos os impostos são reais e pessoais, pois ao mesmo tempo atingem um sujeito e um patrimônio.

2.5.2 Posições contrárias à progressividade fiscal

A corrente que prega a inconstitucionalidade da EC 29/00, entende que impropriamente foi alterado o §1º do art. 156 em seu inciso I, para supostamente permitir a inserção de alíquotas progressivas do IPTU em razão do valor do imóvel, entendendo não ser possível a progressividade fiscal em imposto real. (ROSSE, 2002, p.27)

Aires Fernandino Barreto (2002, p.7) sustenta que ao promulgar a EC 29/00, o Congresso Nacional detinha apenas o poder constituinte derivado, e que este não possui legitimidade para alterar a garantia dos contribuintes de apenas serem submetidos á progressividade frente a impostos pessoais, por ser revestido por cláusula pétrea.

Em se tratando sobre a questionável lesão a cláusula pétrea Miguel Reale (2002, p.124) entende que esse enquadramento da propriedade urbana em um novo sistema tributário com a edição da EC 29/00, consistiu em atingir, inegavelmente, um direito e garantia assegurados aos proprietários pelo §4º, inciso IV, do art. 60, da Constituição Federal.

Essa corrente, por conseguinte, entende que aceitar a progressividade fiscal das alíquotas do IPTU é concordar que a EC 29/2000 alterou por via reflexa o art. 145, §1º, da CF, uma vez que estaria facultando ao legislador municipal graduar progressivamente impostos de caráter inequivocamente real, o que acreditam ser inaceitável, pois este dispositivo proíbe a progressividade dos impostos reais, por não serem quantificados considerando as condições do contribuinte, mas somente a matéria tributável.

Em resumo, essa corrente alicerçada nos princípios do ordenamento jurídico, acredita ser inalterável, até mesmo por emenda constitucional, razão pela qual entendem que a nova redação do §1º, do art. 156 não outorga aos Municípios competência para estabelecerem alíquotas progressivas do IPTU, senão com finalidade extrafiscal.

2.6 Estatuto da cidade (Lei Federal 10.257/2001)

Com o advento do Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257 promulgada em 10 de julho de 2001, surgiu a obrigatoriedade de implementação do Plano Diretor para as cidades com mais de 20 mil habitantes (LOPES, 2001), englobando regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, principalmente para que o Poder Público municipal pudesse fazer valer o disposto no art. 182 da constituição Federal e a redação do art. 41 do referido Estatuto.

Em seu artigo Maria de Fátima Ribeiro (2002, p.235) ressalta que “O Estatuto da Cidade veio para atender ao princípio constitucional de que a propriedade privada deve

atender a sua função social, gerando obrigações de direito real e obrigacional entre as partes envolvidas”.

Nesse sentido, o artigo 5º do Estatuto da Cidade dispõe que, apenas mediante lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor, é que poderá ser exigido o parcelamento, edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, entendendo a maioria jurisprudencial ser esta uma competência vinculada do Município.

É o Poder Público municipal quem regula a função social da propriedade através do planejamento urbano e o Plano Diretor, atualmente um dos principais instrumentos de política urbana. A extra fiscalidade do IPTU somente poderá ocorrer se estiver de acordo com as diretrizes gerais trazidas pelo Estatuto da Cidade.

O Estatuto traz em seu bojo o interesse social que deverá nortear o Plano Diretor segundo princípios e diretrizes de políticas urbanas, destacando-se, a garantia de direito a cidades sustentáveis, participação popular democrática, à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processos de urbanização.

Deste modo, tanto o Estatuto da Cidade, bem como os Planos Diretores são instrumentos determinantes para o desenvolvimento de política urbana e a utilização do IPTU progressivo, neste contexto, na sua função extrafiscal, torna-se um poderoso meio para a promoção de justiça social.

2.6.1 Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

A Constituição Federal com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana em seu Art. 182 previu a aplicação de instrumentos que promovam seu adequado aproveitamento:

Art. 182. (...) § 4º – É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I – parcelamento ou edificação compulsórios; II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

A escolha constitucional foi como se vê, a fim de impor aos proprietários o encargo de dar o devido aproveitamento a seus imóveis. Apenas em situação extrema, quando desrespeitados todos os prazos da notificação pelo Poder Público para o devido fim e após a aplicação do IPTU progressivo.

Segundo o Programa de Nacional de Capacitação das Cidades:

É importante salientar que o termo “facultado”, empregado pela Constituição (Art. 182, parágrafo 4º), não pode ser interpretado como se a aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsório fosse uma mera opção do gestor local. Este é um instrumento fundamental, no sentido de induzir os imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados para que cumpram sua função social, ação que não é facultativa, mas, sim, um dever do município (PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DAS CIDADES, 2015, p.15).

É no Artigo 5º do Estatuto da Cidade que se apresenta o parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme dispõe: Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Tal dispositivo tem por finalidade coibir a utilização inadequada da propriedade urbana, fazendo com que o proprietário de um imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado promova sua utilização, de acordo com os princípios constitucionais que norteiam o direito de propriedade previstos nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e no artigo 2º do Estatuto da Cidade. Para efetivação dessas orientações, necessário se faz a instituição de lei municipal a respeito.

“Na Constituição Federal, no artigo 5º, são destacadas três referenciais diretas a propriedade: a inviolabilidade do direito à propriedade, garantia do direito de propriedade e a qualificação que toda propriedade atenderá sua função social. (Art.5ª, caput, XXII e XXIII)” (RIBEIRO, p. 235, 2001/2002).

Da mesma forma vem destacada no §2ª do art. 182 que a propriedade urbana atenderá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. Esse dispositivo encontra-se no capítulo II da ordem econômica, onde a propriedade urbana também é informada pelos princípios gerais da

atividade econômica. Nos incisos do art. 170, encontram-se disposições sobre a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, a Constituição destaca em seu art.174 que o planejamento é obrigatório para o Estado e indicativo para o setor privado, tendo o art. 182 definido que o instrumento de planejamento das cidades seja o Plano Diretor que passa a ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo que a cooperação das associações representativas no planejamento municipal segundo art. 29, XII, é obrigatória.

2.6.2 Do IPTU progressivo no tempo

O sistema jurídico brasileiro oferece uma forma especial de progressividade do IPTU, que é a progressividade no tempo, com previsão no art. 182 da Constituição Federal. Conforme o que entende Ribeiro (2001/2002) tal progressividade tem por finalidade desestimular os proprietários de imóveis de os manterem contrariando os planos de urbanização das cidades. Esta progressividade não é um instrumento de justiça tributária e sim um instrumento da política urbana.

Maria de Fátima ainda esclarece que:

Desta forma, a fim de promover a política urbana do município, fica facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente se provocar o parcelamento ou edificação compulsórios, da instituição do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo bem como da desapropriação com pagamentos de títulos da dívida pública. (MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, 2001/2002, p. 239).

A progressividade no tempo seria aquela cujo critério é de se elevar gradativamente a alíquota do IPTU, ano a ano, conforme certas condições pré-estabelecidas, visando a minimizar a especulação imobiliária e desestimular a manutenção ou proliferação de imóveis em situação irregular.

Sobre o assunto discorre José Eduardo Paulsen:

A circunstância de a Constituição haver considerado a progressividade do IPTU em dois capítulos distintos (sistema tributário – art. 156, § 1º, e ordem econômica – art. 182, § 4º, II), não significa autonomia e tratamentos jurídicos diferenciados, uma vez que a progressividade se justifica no âmbito do desenvolvimento urbano, condicionado a prévia edição de lei específica para área incluída em plano diretor, no contexto da função social da propriedade. Injustificável a progressividade do IPTU como singelo procedimento fiscal, de cunho meramente arrecadatório, divorciado da política de desenvolvimento urbano (PAULSEN, 2004, p.229).

No entendimento de Aires Fernandino Barreto (2002), a progressividade do IPTU não apresenta um caráter extrafiscal, sendo tão somente um instrumento de controle do uso da propriedade.

Carrazza (2002) na mesma linha de raciocínio de Barreto destaca a respeito do IPTU, informando que nada impede que suas alíquotas aumentem progressivamente, à medida que o proprietário do imóvel urbano for perseverando em manter o mau aproveitamento do imóvel. Trata-se aí da progressividade no tempo, que não tem nada a ver com a progressividade fiscal, nem com a progressividade extrafiscal.

Existem autores que divergem do pensamento de Barreto e Carraza, sustentando que a progressividade do IPTU no tempo é de natureza extrafiscal, sobre o assunto elucida a procuradora Cintia Estefânia Fernandes:

“Aqui se depara com uma progressividade de alíquotas de cunho preponderantemente extrafiscal, por não ter o proprietário dado à sua propriedade a destinação estabelecida no Plano Diretor do Município, mantendo solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, portanto, estando infringindo a função social da propriedade, infração no mais elevado grau, o que dá ensejo à aplicação de uma alíquota progressiva no tempo, impositiva e coercitiva” (FERNANDES, 2005, p.391).

Há neste sentido o entendimento pelos doutrinadores de que tal modalidade de tributação é de caráter sancionatório, entendimento do qual não pactua Cintia Estefânia (2005, p.393), afirmando se tratar, o instituto da sanção, de norma estranha àquela impositora do tributo, ante a previsão do art. 3º do Código Tributário Nacional, que não admite tributo com caráter de sanção por ato ilícito.

Do mesmo entendimento compartilha Valéria Furlan (2004, p.164), que afirma “não se tratar de tributar um ato ilícito, pois o fato gerador do IPTU é a propriedade imobiliária, ato lícito. A natureza sancionatória advém do mau uso do imóvel, o que acarreta um agravamento de alíquotas, o que é diferente”.

Em concordância com o Estatuto da Cidade Lima entende que:

Deve ser desestimulada a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a especulação imobiliária, a poluição e degradação do meio ambiente, além da exposição da população a riscos e desastres, entre outras condutas que se devem ser desestimuladas visando o bem de todos (LIMA, 2014, p.5).

Entendendo a necessidade do planejamento urbanístico para ordenar o crescimento das cidades, deve o Município se utilizar de mecanismos para dar ensejo a essa ordenação, merecendo destaque a extrafiscalidade do IPTU.

A Constituição de 1988 ao disciplinar sobre a política urbana no parágrafo segundo do artigo 182, dispõe que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Dessa forma, infere-se que a função social da propriedade consiste em um dever-poder do proprietário de usar seu bem imóvel em prol de uma finalidade coletiva, combatendo a especulação e buscando efetivar os direitos fundamentais. Sendo a função extrafiscal do IPTU tida como um instrumento para fazer valer a função social da propriedade afirmada no Estatuto da Cidade e concretizada por força do Plano Diretor dos Municípios.

Para tal concretização deverá, preferencialmente, o respectivo proprietário ser notificado pessoalmente para cumprimento da obrigação, respeitando os prazos de acordo com o art. 4º e 5º do Estatuto da Cidade, sendo que tais prazos não poderão ser inferiores a um ano, a partir da notificação ao proprietário, para que ele apresente o projeto de edificação do imóvel ao órgão competente, e de dois anos, uma vez aprovado esse projeto, para dar-se início ao empreendimento.

Entretanto, caso não sejam cumpridos os referidos prazos pelo proprietário, ou as suas condições, poderá o Município, segundo o artigo 7º do Estatuto da Cidade, utilizar-se da aplicação de alíquotas progressivas de IPTU no tempo.

No art. 7º da Lei 10.257 Estatuto da Cidade é definido os moldes, nos quais os municípios poderão instituir o IPTU progressivo, a majoração progressiva da alíquota deverá ser especificada pela lei municipal, devendo o aumento ocorrer anualmente, pelo período de 5 anos, aumentando gradativamente.

A majoração de alíquota de um exercício para o outro não poderá ser superior ao dobro da alíquota anterior (por exemplo, se a alíquota era de 2% no ano de 2017, em 2018, caso o imóvel se enquadre nas condições de IPTU progressivo, a alíquota poderá chegar a, no máximo, 4% do valor venal do imóvel). O valor máximo que a alíquota progressiva do IPTU poderá atingir é de 15%. Considerou o legislador que uma alíquota superior a esse valor faria com que o tributo adquirisse natureza confiscatória.

Vale destacar, que essa progressão de alíquota no tempo encontra respaldo na função extrafiscal do imposto, haja vista ser esse fim constitucionalmente permitido e o agravamento das alíquotas dar-se em razão de objetivo também constitucionalmente previsto, mesmo porque “se não houver essa progressividade, restaria infrutífera tal indução, tendo em vista que a manutenção da propriedade não seria insuportável ao contribuinte e não haveria razão para utilização dessa progressividade, já que a mesma seria ineficaz” (COELHO 2009, P. 348).

De nada valeria a Constituição dispor que os imóveis deverão cumprir sua função social se não houvesse, no entanto, um aumento gradativo de alíquotas de forma a desestimular uma utilização diversa.

2.6.3 Da desapropriação com pagamentos em títulos

Em obediência ao Estatuto da Cidade em seu art. 8º, depois de decorridos os cinco anos da cobrança progressiva do IPTU sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação estabelecida pelo ente tributante, poderá o Município proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Nas palavras de Maria de Fátima:

Esse conjunto de instrumentos edificação compulsória IPTU progressivo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública pode representar

uma possibilidade de intervir efetivamente no crescimento da cidade, promovendo uma ocupação mais intensa nas áreas e dessa maneira reduzindo a pressão pela urbanização das áreas da cidade. (RIBEIRO, p. 237, 2001/2002).

Através desses ensinamentos pode depreender-se que a utilização dos instrumentos IPTU progressivo no tempo e desapropriação em pagamentos em títulos contribuem para o bom desenvolvimento e crescimento do município, uma vez que estes promovem a ocupação do solo de forma ordenada reduzindo as pressões da urbanização.

2.7 O Plano Diretor e a função social da propriedade

Inúmeras são as razões para a elaboração e implementação de um Plano Diretor em uma cidade, uma vez que este ordena o crescimento da cidade corrigindo distorções urbanas e define objetivo para o desenvolvimento da cidade.

Conforme o entendimento de Santos e Montandon (2011), o principal objetivo do Plano Diretor é a definição da função social da cidade e da propriedade urbana.

Fazer com que seja cumprida a função social da cidade é garantir um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e o atendimento dos direitos do cidadão (IPEA; INFURB, 2001). É possibilitar à população o acesso ao transporte coletivo, moradia, trabalho, lazer, saúde, educação, saneamento básico e acima de tudo, prezar pelo bem coletivo e pelo atendimento dos interesses locais (CEPAM, 2005).

Para a autora Ana Marília Silva (2013, p. 90), a função social da propriedade tem o objetivo de adequar a riqueza proveniente da terra de um modo que otimize o desenvolvimento coletivo, pretendendo a realização da justiça social, sem, no entanto, suprimir a propriedade privada.

Portanto, o Plano Diretor é um instrumento que traz equilíbrio entre os interesses privados e coletivos em casos nos quais a propriedade urbana é mal utilizada ou subutilizada. A propriedade urbana deve ser explorada a fim de ir ao encontro da dignidade tanto individual, quanto coletiva. Ela é uma unidade que está imersa em um conjunto muito maior, dele recebe influência, mas também o influencia. Por isso, que é tão importante o Poder Público fazer com que se cumpra a função social da propriedade, uma vez que o seu cumprimento é importante para a harmonia da cidade e para o bem social.

O Plano Diretor para Hely Lopes Meirelles (2002, p. 447), é um complexo de normais legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento constante do Município, sob

os aspectos físico, social, econômico e administrativo, pois estabelece os objetivos a serem atingidos e delimita prazos, bem como as atividades para sua consecução e os responsáveis por sua execução, além de fixar as diretrizes e os princípios do desenvolvimento urbano municipal. O Plano Diretor é uma lei municipal que deve ser elaborada com a participação de toda a sociedade. Ele organiza o crescimento e o funcionamento do município.

Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor deve ser aprovado por lei municipal e se constitui em instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Como parte de todo o processo de planejamento municipal, o Plano Diretor deverá estar integrado ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Conclui-se que o Plano Diretor é um instrumento de suma importância para o desenvolvimento das cidades e conseqüentemente das pessoas, pois este é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, segundo o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, 2001) e a Constituição Federal (1988).

3 METODOLOGIA

3.1 Característica da Pesquisa

A metodologia utilizada no trabalho foi uma pesquisa qualitativa, pois se preocupou em analisar de forma aprofundada a questão da progressividade em específico no município de Itapetininga, e que futuramente possa ser exemplo para outros municípios.

Utilizando-se do modelo de pesquisa descritiva foi apresentado de forma breve e objetiva o Plano Diretor do município e assim como o Código Tributário Municipal que rege o ordenamento tributário municipal.

Contribuiu para o desenvolvimento do trabalho a pesquisa documental que se orientou primeiramente no ordenamento maior que é a Constituição Federal de 1988, Leis Federais como o Estatuto da Cidade, lei complementar municipal, nesse caso o Código Tributário Municipal que regula o assunto e também em pressupostos teóricos de renomados doutrinadores com base em pesquisa bibliográfica para a análise e compreensão e posteriormente uma interpretação crítica sobre o tema.

Corroborou igualmente para o resultado do trabalho os dados obtidos através do site do município, assim como o portal de transparência.

Através de uma pesquisa de campo foi realizada visita ao setor de cadastro imobiliário do município estudado, e nesta visita o objetivo foi verificar e ouvir quais eram os entraves para a efetiva aplicabilidade do instrumento “alíquotas progressivas do IPTU” e questionou-se ao chefe do setor de cadastro imobiliário no dia 11/04/2018, o seguinte:

O município de Itapetininga cobra alíquotas progressivas do IPTU no tempo em cumprimento à função social da propriedade?

O que impede que o município não aplique alíquotas progressivas do IPTU?

A questão da progressividade do IPTU já foi pauta do Legislativo?

Seria interessante para o município que houvesse a instituição da progressividade do IPTU?

Através das respostas colhidas e no entendimento do chefe do setor, o qual trabalha há 10 anos na prefeitura e há 8 anos neste setor, foi possível observar que o

município carece hoje de uma atualização do seu Código Tributário Nacional para que então, possa vir cobrar alíquotas progressivas do IPTU.

O mesmo informou que em anos anteriores foi encaminhada a Câmara municipal um projeto para que houvesse a implementação dos instrumentos previsto na Constituição que são o parcelamento, edificação e utilização compulsória, porém o projeto não foi aprovado, ou seja, não passou do legislativo.

Ocorre, nas palavras do chefe do setor, que a utilização dos instrumentos dados pela Constituição Federal são facultados ao município, corroborando para que o município não seja obrigado a instituí-los. Não sendo o município obrigado a instituí-los, fica a critério e discricionariedade da Administração atual, que nem sempre votará a favor da implementação ou fará força para que se efetive, uma vez que a instituição do aumento gradativo do tributo possa vir a causar má impressão aos eleitores.

4 PROGRESSIVIDADE DO IPTU NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA.

4.1 Progressividade de alíquotas em cumprimento ao princípio da capacidade contributiva.

4.1.1 Da base de cálculo e da alíquota utilizada no município de Itapetininga

O sistema tributário do Município de Itapetininga é regido pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), Leis Complementares e pelo Código Tributário Municipal nº 13, de 29 de dezembro de 2003, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Nos artigos 14 e 15 do Código Tributário Municipal, são definidas a base de cálculo utilizada no município e sua respectiva alíquota, como segue:

Art.14 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um por cento).

§ 1º A alíquota prevista neste artigo será elevada em 50% (cinquenta por cento), quando o imposto incidir sobre terreno que não possua muro ou mureta de alvenaria, calçada ou passeio, enquadrado nas normas do Código de Obras do Município, uma vez não atendida notificação escrita para construí-los, dentro de 120 dias, contados da data de recebimento da mesma.

Art. 15 O valor venal tributável dos terrenos sujeitos ao imposto, será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor de metro quadrado do terreno aplicado os fatores de correção.

A base de cálculo do IPTU no município de Itapetininga leva em consideração o valor venal do imóvel, como é definido no art. 33 do CTN e no art.14 do CTM.

Segundo Coelho (2001, p. 517), após ser terminada a construção de um imóvel a Prefeitura faz uma avaliação e o insere em seu Cadastro Imobiliário. Nessa avaliação é levado em conta o tamanho do imóvel, a área construída, sua localização, entre outros critérios. A alíquota do IPTU a ser aplicada é determinada pelo município através de lei, e pode ser de caráter único, onde é aplicada a mesma alíquota em todo o município, ou de caráter diferenciado que é subdividido em seletivas, considerando somente o objeto da tributação.

Conforme disposto no CTM do município analisado, para fins da tributação do IPTU é levado em conta características próprias de cada construção ou edificação incluindo-as em uma determinada categoria fixada Pelo poder Executivo:

Art. 43 O valor venal do imóvel resultará da soma dos valores do terreno e das construções ou edificações nele existentes.

Art.44 Para efeito do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, o Executivo, mediante decreto, estabelecerá anualmente os tipos ou categorias das construções em que as edificações serão classificadas e fixará os valores unitários a eles correspondentes.

Depreende-se que quanto maior é o tamanho do imóvel, maior a metragem do terreno de área construída, em uma boa localização da cidade, maior será a incidência do imposto.

4.1.2 O direito de propriedade tratado no município de Itapetininga

O conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade revela que ela não pode mais ser considerada como mero instituto de direito privado, devido à sua previsão na constituição. A função social da propriedade, as limitações e a interferência estatal demonstram a perda do caráter absoluto, passando a ser considerada como um dos instrumentos capaz de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Silva (2011, p. 272-273) explica as divergências doutrinárias sobre o regime jurídico da propriedade privada:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no “conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social”, isto é, mero conjunto de condições limitativas.

O direito de propriedade, por não mais ostentar o caráter absoluto e intangível, que permitia ao seu titular o uso indiscriminado de suas posses, bem como o seu desuso de forma indefinida, sofre limitações de diversas naturezas impostas pelo Poder Público, a partir de sua política intervencionista, em prol do interesse coletivo.

As formas de limitação ao direito de propriedade advindas da intervenção estatal possuem fundamento genérico nas disposições constitucionais sobre o tema, algumas delas sendo previstas diretamente pelo texto constitucional. Isso porque a Carta de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Ademais, reafirmou o legislador constituinte a sua preocupação com a propriedade privada e sua função voltada para o bem-estar social quando, no artigo 170, incisos II e III, classificou-a como princípio da ordem econômica.

Observa-se que o direito de propriedade no município de Itapetininga, é entendido como um direito real ou absoluto, por não instituir instrumentos que viabilizem o cumprimento da função social da propriedade, o que conseqüentemente poderá ocorrer à desapropriação caso a função social não seja cumprida, deixando de ser um direito absoluto. Desse modo, sabendo o município que pode utilizar-se de instrumentos previstos na Constituição para o cumprimento da função social, e não o faz, resta clara a ideia que o município de Itapetininga entende que o direito de propriedade é um direito absoluto, não podendo o Poder Público intervir.

4.1.3 Progressividade do IPTU em razão da função social tratada no município de Itapetininga.

O Plano Diretor do Município de Itapetininga vem regulamentado pela Lei Complementar nº 19 de 19/01/2007, e atualizado pela Lei Complementar nº 03/2015 e traz como seus fundamentos os princípios:

I – do desenvolvimento sustentável;

II - função social da Cidade;

III – função social da propriedade imobiliária urbana;

IV – gestão democrática e participativa da cidade;

V – proteção do patrimônio histórico cultural e ambiental-ecológico;

VI- garantia de acessibilidade de todos os bens públicos e privados de uso coletivo, aos serviços públicos e privados prestados ou colocados à disposição da população; e

VII- igualdade, e da justiça social.

A revisão e a atualização do Plano Diretor em 2015 trouxeram uma série de novas diretrizes para orientar e acelerar o desenvolvimento e o crescimento industrial e econômico da cidade pelos próximos anos.

O trabalho de revisão e atualização do Plano Diretor de Itapetininga teve início em junho de 2013. Foram revisados e atualizados vários pontos em relação ao uso e ocupação da área urbana (zoneamento municipal), bem como seus instrumentos urbanísticos, tudo isso baseado no Estatuto da Cidade.

Diversas audiências públicas foram realizadas para ouvir e explicar à população como funcionaria o novo plano. Para se ter uma ideia da importância das audiências, mais de 90% das sugestões da população foram incorporadas, ou seja, o plano diretor que entra em vigor foi elaborado por diversas mãos.

Também está previsto no plano a criação de zonas comerciais dentro de zonas essencialmente urbanas. A rua, ou as ruas principais de cada bairro poderão receber padarias, agência dos correios, lotéricas e outros. O cidadão não precisará se deslocar ao centro da cidade para realizar tarefas simples do dia a dia.

A aprovação do novo plano diretor é um marco histórico. A previsão é de que, a partir de agora, a cidade entra em um novo ciclo de crescimento no qual todos os setores da economia se beneficiarão e o maior beneficiado será a população de Itapetininga.

A nova redação do Plano Diretor de Itapetininga, assim como a anterior, estabeleceu para sua área compreendida que haverá o IPTU progressivo no tempo e sua desapropriação para pagamento em títulos da dívida ativa, como segue no CAPÍTULO II do referido Plano:

CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS Art. 109. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), progressivo no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso. § 1º. O Poder Executivo elaborará lei específica, com base no §1º, do art. 7º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, estabelecendo a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto. § 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não estejam atendidos no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação. § 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que se trata este artigo. Art. 110. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo

sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública. § 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. § 2º. O valor real da indenização: I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 108; II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios. § 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos. § 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Diante desse capítulo vê-se claramente que o município está se esforçando para o cumprimento da função social do imóvel, havendo inclusive, previsão de sanção ao proprietário que descumpra o previsto no Plano Diretor.

É a Lei Orgânica Municipal que tem o dever de fixar o procedimento legislativo concernente a aplicação de alíquotas progressivas em razão da função social. A Lei Orgânica não pode se omitir quanto a essa previsão, pois a Constituição Federal prescreve, entre as diferentes competências municipais, a de “promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII) e de executar as políticas de desenvolvimento urbano com o desígnio de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182).

O caráter dirigente do plano, ou seja, de lei-base das políticas urbanas, com o qual devem ser compatíveis e compartilharem diretrizes e objetivos as demais normativas de regulação urbana, permite afirmar que seria aconselhável a adoção de um procedimento mais rígido de aprovação, como meio de exigir maior envolvimento do Poder Legislativo local, utilizando-se do instrumento previsto no Plano Diretor para a aprovação da lei em benefício de toda a população e não sendo omissa como o é, em prol de interesses políticos.

4.1.4 Portal transparência de Itapetininga e o IPTU

Analisando o Portal transparência de Itapetininga observou-se que a receita arrecadada no município com o IPTU é equivalente a apenas 2,94% aproximadamente para

imóveis edificados (propriedade predial) e de 0,49 % aproximadamente para terrenos (propriedade territorial). Esses dados confirmam o que foi apresentado por Lima (2014) que “a participação do IPTU no orçamento municipal é menor nos municípios menores” (LIMA, p. 4, 2014).

Atualmente o município de Itapetininga conta com 144 416 mil habitantes, e a contribuição total do IPTU no município de Itapetininga é apenas de 3,43% em relação a toda receita tributária do município.

Isso mostra a baixa arrecadação do IPTU frente ao seu grande potencial, justificando a importância desse trabalho para elucidar que há a necessidade de uma maior atenção de nossos representantes em se aprovar uma lei municipal regulando as alíquotas progressivas no tempo para aqueles imóveis que estão ociosos e não cumprem a função social da propriedade.

Com a aprovação da lei no município de Itapetininga sobre a utilização de alíquotas progressivas no tempo, assim como o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Poder Público além de fazer cumprir a função social do imóvel, combatendo a má utilização, estará de fato seguindo o conteúdo disposto em seu Plano Diretor, no qual é previsto o desenvolvimento do município, assim como estará angariando maiores recursos para o cofre municipal.

Segundo informações do setor de cadastro imobiliário do município estudado e conforme os números colhidos, o mesmo carece de uma lei municipal que fixe o procedimento sobre a implementação do parcelamento, edificação ou utilização compulsório, pois a quantidade de imóveis ociosos, ou seja, não edificados, corresponde a um terço da quantidade geral de imóveis no município, sendo dessa forma uma interessante fonte de captação de recurso para o município.

Segue os dados obtidos:

- Total Geral de imóveis: 60.942
- Total construído: 43.910
- Total de terrenos: 17.032

Como descrito acima, o município de Itapetininga para a área compreendida em seu Plano Diretor prevê o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, assim como alíquotas progressivas no tempo e posteriormente a desapropriação em pagamentos de títulos, faltando apenas ao município previsão em lei orgânica para fazer valer tal instrumento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as interpretações doutrinárias aqui expostas, pode-se dizer que a progressividade fiscal em razão da função social, corretamente aplicada no município de Itapetininga, é a forma ideal de se construir uma sociedade justa e solidária e de promover a redução de desigualdades sociais e regionais.

Pelo estudo pode-se constatar que Itapetininga vem se esforçando neste sentido visto que o município se utiliza da progressividade de alíquota em cumprimento ao princípio da capacidade contributiva, através da cobrança pelo valor do metro quadrado do terreno, que visa cobrar maior alíquota de imóveis situados em região considerada mais abastadas e menor incidência do imposto para imóveis em bairros considerado mais carentes.

Embora o Plano Diretor de Itapetininga seja bem elaborado e disponha do instrumento parcelamento, edificação ou utilização compulsória, para que a função social da propriedade seja alcançada, até o presente não há lei municipal regulando tal assunto. Ou seja, não houve pelo Poder Público municipal regulamentação para que possa ser cobrada alíquotas progressivas do IPTU no tempo com o objetivo de cumprir a função social da propriedade, seja utilizando sua forma extrafiscal ou aplicando uma sanção aos proprietários de imóveis que não cumprem a função da propriedade urbana.

É preciso exigir dos agentes públicos e de toda a sociedade atitudes compatíveis com as necessidades espaciais e sociais de nossa cidade, em sintonia com as ferramentas disponibilizadas no Plano Diretor, como é o caso do parcelamento, edificação ou utilização compulsório, para que de fato se concretize.

Cabe ressaltar, que o Código Tributário Municipal de Itapetininga data do ano de 2003, não recepcionando instrumentos previstos no Plano Diretor vigente, e se há previsão para que de dez em dez anos sejam feitas as atualizações no Plano Diretor, é conveniente que a lei que os institui seja igualmente atualizada no que couber, já dizia Coelho (2009) que se não houver essa progressividade, restaria infrutífera tal indução na Constituição Federal, para que a propriedade cumpra sua função social, tendo em vista

que a manutenção da propriedade não seria insuportável ao contribuinte e não haveria razão para utilização dessa progressividade, já que a mesma seria ineficaz.

A propriedade deve atender sua função social, pois somente deste modo, ela deixará de ser um patrimônio que exclui, para se tornar um bem que inclui, que agrega valores e que promove o bem comum e o desenvolvimento sustentável de todo o município.

Assim, é extremamente importante que empenhemos esforços para que os instrumentos legais existentes sejam efetivamente aplicados e que a função social da propriedade ocorra concretamente em nosso meio, a fim de propiciar garantias de uma existência digna, sustentável para nossas cidades e suas populações.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

ABIB, Paulo Abiguenem, **A função social da propriedade imóvel sob a égide da constituição federal e sua efetividade no processo**. 2005. 112 fohas. Dissertação apresentada à Banca examinadora do título de mestre em Direitos de garantias constitucionais. Disponível em : <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076188.pdf>. Acesso em 28 de set. de 2018.

BALEEIRO, Aliomar, **Direito Tributário Brasileiro**, atualizado por Misabel Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 2003, pg. 243.

BALEEIRO, Aliomar, **Direito tributário brasileiro**. 11ª edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2005. p. 669.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª edição - atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARRETO, Aires F. **Aspectos Tributários Relevantes Decorrentes do Plano Diretor Municipal – Progressividade do IPTU e outras Exigências Pecuniárias**. –In *Revista de Direito Tributário*, São Paulo: Malheiros, vol. 89 _____ . *Comentários ao Código Tributário Nacional*, In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coordenador). São Paulo: Saraiva, 1998.

BARRETO, Aires Fernandino, **IPTU: Progressividade e Diferenciação**, Revista Dialética de Direito Tributário, n. 76, janeiro – 2002. p. 7.

BOGEA, A. Mayara, **A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E O CONSTRUTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO, NA DOCTRINA DE PAULO DE BARROS CARVALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DO CRITÉRIO ESPACIAL PARA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IPTU**. In: Web Artigos Publicado em 21 de janeiro de 2014. <Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/a-regra-matriz-de-incidencia-tributaria-e-o-construtivismo-logico-semantico-na-doutrina-de-paulo-de-barros-carvalho-uma-analise-acerca-do-criterio-espacial-para-a-incidencia-tributaria-do-iptu/117792>> Acesso em 17 jul. 2018.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 111.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARRAZZA, Roque Antônio. *IfYTU: Ainda a questão da Progressividade*. Capturado na internet em 20/07/02. <http://bvwww.damasio.com.br/novojhtm/artigosjart43.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Direito Constitucional Tributário**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Aurora Tomazini de, **Curso de Teoria Geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico** – 2.ed. - São Paulo: Noeses, 2010.

Cepam. Governo do Estado de São Paulo. **Plano Diretor passo a passo**. 2005. Disponível em <http://www.polis.org.br/wp-content/uploads/Plano_diretor_passo_a_passo.pdf> Acesso em: 22 de jul. 2018.

CLÈVE, Clèmerson Merlin e SEHN. **IPTU e Emenda Constitucional nº 29/2000**. Legitimidade da Progressão das Alíquotas em Razão do Valor Venal do Imóvel. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, ano 11, n. 52, p.26/43, 20 jul. 2018.

COELHO, Sacha Calmon Navarro, **Curso de Direito Tributário Brasileiro: comentários à Constituição e ao Código Tributário Nacional**, artigo por artigo. - Rio de Janeiro: Forense, 2001. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/9610/1/A-Evolucao-Do-IPTU-E-A-Busca-DaFuncao-Social-Da-Propriedade/pagina1.html#ixzz14kkvgybYT>> Acesso em: 20 de jul.2018.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro, **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 358.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

FERNANDES, Cíntia Estefânia. **IPTU: Texto e Contexto**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERNANDES, Edison Carlos. **Direito tributário municipal**. Curitiba: Juruá, 2002.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004. 560p.

FURLAN, Valéria. **IPTU**, São Paulo: Malheiros, 2004.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e tributário**. Atlas 27ª ed. 2012.

HEMÉTRIO, José Geraldo, **IPTU E SUA DISCUTIDA PROGRESSIVIDADE**. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/download/12/pdf>>. Acesso em: 25 jul 2018.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

IPEA; INFURB. **Gestão do uso do solo e disfunções do crescimento urbano: instrumentos de planejamento e gestão urbana em aglomerações urbanas: uma análise comparativa.** Brasília: IPEA, 2001. 212 p. (V.1).

Legitimidade da Progressão das Alíquotas em Razão do Valor Venal do Imóvel.

LIMA, Francisco das Chagas Moreira, **O IPTU COMO INSTRUMENTO DE ARRECAÇÃO E POLÍTICA URBANA.** In: Caderno de graduação, 2014.

LOPES, Pedro Borba. **Instrumentos previstos no Plano Diretor de Itapetininga/SP e o cumprimento da função social da propriedade urbana.** 2011. 136 folhas. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 13. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

METTA, Victor Sarfatis. **IPTU e o princípio da progressividade.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13577>. Acesso em 17 jul. 2018.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. **Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva,** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

Paulo de Barros Carvalho, **Curso de direito tributário**, 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2000, às páginas 239 e seguintes define em profundidade a teoria da regra-matriz de incidência tributária, mas, é sua obra capital; *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 1999, que se faz estudo científico e aprofundado desta verdadeira *fórmula geral para a compreensão da norma jurídica*, haja vista que o horizonte da teoria da regra matriz abrange todo o fenômeno normativo e não somente o tributo.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos: Federal, Estadual e Municipal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 229. Programa Nacional de Capacitação das Cidades. **Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e IPTU progressivo no tempo.** Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação / Denaldi, Rosana; Souza, Claudia Virginia Cabral de; Brajato, Dânia; Frota, Henrique Botelho e Correa, Lidia Forghieri Mendes. Brasília: Ministério das Cidades, 2 vol. 2015.

Progressividade do IPTU. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, ano REALE, Miguel. **O IPTU Progressivo e a Inconstitucionalidade da EC 29/2000.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 81, p. 123/126. jun. 2002.

Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, ano 11, n. 52, p.26/43, jul-ago. 2001.
RIBEIRO, Maria de Fátima, Revista do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL, **O IPTU como instrumento de intervenção no uso e ocupação do solo urbano** conforme disposições do Estatuto da Cidade, v.5/6, 2001/2002, SCIENTIA IURIS p. 233 Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/issue/view/737>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ROBOREDO, Alda Regina Revoredo. Contrato: **Função Social e Cláusulas abusivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

RODRIGUES, Gesiel de Souza. IPTU progressivo e a função social da propriedade: requisito constitucional para fixação da exação fiscal progressiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, no 101. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/406/iptu-progressivo-funcao-social-propriedade-requisito-constitucional-fixacao-exacao-fiscal-progressiva>> Acesso em: 28 set. 2018.

ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **A Emenda Constitucional 29/2000 e a SABBAG**, Eduardo de Moraes-**Direito Tributário Essencial** / 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out./2014.

SANT'ANA, Ana Maria de. **Plano Diretor Municipal**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária do Direito, 2006.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos; MONTANDON, Daniel Todtmann (Org.). **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade: Balanço crítico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011. 295 p.

SILVA NETO, José Francisco da. **Apontamentos de direito tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ana Marília Ferreira Dutra. **As funções da propriedade e o Plano Diretor como instrumento de composição dos interesses privados e públicos**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 4, n. 1, p.84-97, jun. 2013.

Taturce, Flávio. **Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. 2ª ed., São Paulo: Método, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Teixeira, Ayrton de Mendonça. **IPTU e Progressividade**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 80, p. 20/23, maio. 2002.

ANEXOS

ANEXO 1

Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP

Portal da Transparência

SISTEMAS & ASSESSORIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Início **Contabilidade** Recursos Humanos Compras e Licitações Contas Públicas Mais Transparência

Atualizado até: 14/07/2018

Despesas **Receitas** Exercício: **2017**

Orçamentária Extra Orçamentária

Receitas Orçamentárias do Exercício de 2017

Qtd. Acessos da Página: 83

Data Inicial: 01/01/2017 Data Final: 31/12/2017 Receita: GERAL

Pesquisar Compartilhar

Acumulado Crédito	Acumulado Débito	Acumulado Período	Acumulado Geral
416.330.575,87	-44.202.386,92	372.128.188,95	372.128.188,95

Código	Receita	Data Movimento	Previsão	Crédito	Débito
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	29/12/2017	11.000.000,00	6.596,88	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	29/12/2017	11.000.000,00	41,18	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	29/12/2017	2.000.000,00	57,35	0,00
1112.08.00.00	IMPOSTO TRANS.BENS INTER-VIVOS-ITBI	29/12/2017	5.500.000,00	6.843,12	0,00
1113.05.01.00	ISS - SUPER SIMPLES NACIONAL	29/12/2017	5.500.000,00	4.159,03	0,00
1113.05.01.00	ISS - SUPER SIMPLES NACIONAL	29/12/2017	5.500.000,00	259,46	0,00
1113.05.01.00	ISS - SUPER SIMPLES NACIONAL	29/12/2017	5.500.000,00	775,86	0,00
1113.05.01.00	ISS - SUPER SIMPLES NACIONAL	29/12/2017	5.500.000,00	260,08	0,00
1113.05.01.00	ISS - SUPER SIMPLES NACIONAL	29/12/2017	5.500.000,00	68,23	0,00
1113.05.01.00	ISS - SUPER SIMPLES NACIONAL	29/12/2017	5.500.000,00	556,93	0,00

Exportar: CSV PDF JPG

Versão 1.1.2 Desenvolvido por 4R Sistemas

Fonte: Itapetininga.sp.gov.br (2018).

ANEXO 2

Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP

Portal da Transparência

SISTEMAS & ACESSORIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Início Contabilidade Recursos Humanos Compras e Licitações Contas Públicas Mais Transparência

Atualizado até: 14/07/2018

Despesas **Receitas** Exercício: 2017

Orçamentária Extra Orçamentária

Receitas Orçamentárias do Exercício de 2017




Qtd. Acessos da Página: 84

Data Inicial: 01/01/2017 Data Final: 31/12/2017 Receita: 1112.02.01.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Pesquisar Compartilhar

Acumulado Crédito	Acumulado Débito	Acumulado Período	Acumulado Geral
10.935.196,11	-10.819,43	10.924.376,68	10.924.376,68

Código	Receita	Data Movimento	Previsão	Crédito	Débito
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	29/12/2017	11.000.000,00	6.596,88	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	29/12/2017	11.000.000,00	41,18	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	28/12/2017	11.000.000,00	9.021,06	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	28/12/2017	11.000.000,00	9.358,43	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	28/12/2017	11.000.000,00	745,37	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	26/12/2017	11.000.000,00	5.586,41	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	22/12/2017	11.000.000,00	3.048,90	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	22/12/2017	11.000.000,00	15.872,32	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	21/12/2017	11.000.000,00	7.687,62	0,00
1112.02.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	20/12/2017	11.000.000,00	9.010,10	0,00

Exportar:   

Versão 1.1.2 Desenvolvido por 4R Sistemas

Fonte: Itapetininga.sp.gov.br (2018).

ANEXO 3

Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP

Portal da Transparência

[Início](#)
[Contabilidade](#)
[Recursos Humanos](#)
[Compras e Licitações](#)
[Contas Públicas](#)
[Mais Transparência](#)

Atualizado até: 14/07/2018

Despesas **Receitas** Exercício: **2017**

Orçamentária **Extra Orçamentária**

Receitas Orçamentárias do Exercício de 2017

Qtd. Acessos da Página: 85

Data Inicial: 01/01/2017 Data Final: 31/12/2017 Receita: 1112.02.02.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

Pesquisar **Compartilhar**

Acumulado Crédito	Acumulado Débito	Acumulado Período	Acumulado Geral
1.844.473,81	-38,70	1.844.435,11	1.844.435,11

Código	Receita	Data Movimento	Previsão	Crédito	Débito
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	29/12/2017	2.000.000,00	57,35	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	28/12/2017	2.000.000,00	480,15	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	28/12/2017	2.000.000,00	776,12	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	26/12/2017	2.000.000,00	410,88	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	22/12/2017	2.000.000,00	494,68	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	21/12/2017	2.000.000,00	651,11	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	20/12/2017	2.000.000,00	423,60	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	19/12/2017	2.000.000,00	606,02	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	18/12/2017	2.000.000,00	669,59	0,00
1112.02.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	15/12/2017	2.000.000,00	1.440,58	0,00

Exportar: [CSV](#) [PDF](#) [JPG](#)

Versão 1.1.2 Desenvolvido por 4R Sistemas

Fonte: Itapetininga.sp.gov.br (2018).